

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/2024

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2024

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa T4 SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 24.061.820/0001-51, estabelecida a rua Jacó Finardi, 1275, Canta Galo, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.163-089, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, por seu representante legal, vem apresentar IMPUGNAÇÃO, ao referido edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Vejamos a alegação da empresa:

#### II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviço de Brigadista Particular para garantir a segurança dos eventos promovidos pelo Município de Atalanta.

Haja visto, que a intenção da administração seja a contratação de Empresa especializada em Serviços de Brigadista Particular, não consta no edital as exigências de apresentação de documentos e equipamentos obrigatórios no rol de documentos de habilitação do pregão.

Nessa perspectiva, impende frisar que o serviço a ser contratado, dever ser;

1. Objeto da empresa licitante;  
*Precisa possuir CNAE específico para o serviço, bem como Registro no CBMSC.*
2. Da exigência do equipamento DEA (desfibrilador externo automático) e comprovar possuir.

**IN28 CBMSC**

**Art. 34. É obrigatória a disponibilização de DEA, quando a população e/ou estimativa de circulação diária for igual ou superior a 1.500 pessoas, nos seguintes locais;**

**IV – Eventos Temporários.**

3. Da obrigação de mantê-lo (DEA) com a manutenção preventiva e corretiva em dia.

**RDC 63/11, art. 23. O serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente à: inciso IX – manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos. Comprovado através de relatório de manutenção preventiva, emitido por empresa de manutenção de equipamentos hospitalares.**

4. Da destinação de lixo hospitalar (contaminante) de forma correta. Visto que o serviço de Brigadista particular possui em seus materiais básicos de trabalho, luvas(EPI), gaze, esparadrapo, campo operatório, algodão, ataduras, entre outros. Materiais esses que podem conter sangue, material orgânico, secreções. Devendo comprovar contrato com empresa de destinação de lixo hospitalar e ultimo MTR e o PGRSS – Programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

A destinação incorreta do resíduo hospitalar além de risco a saúde, é considerado crime ambiental e cabe ao poder público fiscalizar, não podendo se omitir.

**RDC 222/18 se aplica á: § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviço de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.**

**Citamos ainda a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde pelos Municípios.**

Deste modo, solicita-se a inclusão da exigência de habilitação, a comprovação do equipamento DEA com comprovação de manutenção preventiva através de laudo por empresa de manutenção de equipamentos hospitalares, bem como o contrato com empresa de destinação de lixo hospitalar, ultimo MTR e PGRSS, conferindo o estrito atendimento aos princípios do interesse público da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com base nas orientações técnicas repassadas para o departamento, passamos a análise das questões apontadas.

Ao iniciar este relato sobre o pedido de impugnação cabe ressaltar que as regras definidas no edital foram seguidas as orientações jurídicas e técnicas pertinentes ao objeto. Também salientamos que foi buscado como referência outros editais de licitação desse objeto, para termos os parâmetros legais em relação as exigências.



Em relação as questões apontadas pela empresa, as mesmas estão todas dispostas no Termo de Referência, as quais as empresas deverão cumprir na execução dos serviços.

Não podemos exigir que a empresa tenha um equipamento, em sua posse antes mesmo de participar da licitação, isso fere o princípio de competitividade, como já está pacificado no entendimento do nosso Tribunal de Contas.

Nos demais requisitos, entendemos que as especificações definidas no edital são suficientes para garantir a qualidade dos serviços licitados, sendo que as mesmas estão relacionas no termo de referência. Documento que define as regras da prestação do serviço, bem como, os procedimentos que a empresa deverá adotar no momento de sua contratação. Portanto o excesso de formalismo em alguns casos acaba sendo economicamente inviável para a administração.

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo.

Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º. Nas palavras de Lucas Rocha Furtado<sup>7</sup> “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”.



Nessa linha, eis o que prescreve o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>16</sup> leciona que:

*Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.*

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).*

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo

## **DA DECISÃO**

Diante o exposto, **conhecemos da impugnação**, e, no mérito, negar-lhe provimento total, mantendo na íntegra o Edital.

É a decisão;

Atalanta/SC, 30 de setembro de 2024.

**DIEGO FERREIRA**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**